



Considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 13100086

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

*PASTA
DL 69/95.*

Art. 1º. Para os fins do Parágrafo 4º do art. 225 da Constituição, considera-se Mata Atlântica as formações florestais que integram a Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa, consoante definido no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - IBGE 1992, com a delimitação estabelecida pelo Mapa da Vegetação do Brasil - IBGE 1988, além das Formações Pioneiras com influência marinha (restingas) e com influência fluviomarina.

Art. 2º. O Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social abrirão linhas de crédito, no prazo de 90 dias da vigência desta lei, para financiamento da substituição da lenha de florestas nativas como fonte energética das indústrias localizadas na área da Mata Atlântica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º do Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por desiderato corrigir distorções econômicas e jurídicas estabelecidas quando da edição do Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993.

O Parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal define a Mata Atlântica, bem assim outros grandes sistemas ecológicos, como patrimônio nacional. Em conformidade com o indigitado dispositivo da Lei Maior, a utilização dos recursos naturais que os constituem se fará na forma da Lei, de modo a assegurar a preservação do meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Poder Executivo, em sua providencial preocupação de dar cumprimento ao estabelecido, agiu, por fim, ao editar o Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993. Atuou, no entanto, de forma atabalhoada e, em nosso entendimento, em desrespeito à Constituição, visto que regulou por simples ato **administrativo** aquilo que a Carta Magna preceitua que seja efetuado por ato **legislativo**. Não é novo para os Nobres Pares a presteza com que o Governo que recentemente se encerrou tinha em invadir as competências do Parlamento. Normalmente, com a edição de reiteradas medida provisórias. *In Casu*, por decreto, ferindo ostensivamente princípio de Direito Constitucional, que veda in totum tal procedimento em Estado de Direito, com preconizado no art. 1º. da Constituição brasileira.

É de todo evidente para nós que a preservação do meio ambiente, em particular da Mata Atlântica, é de interesse d todos os brasileiros. O Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993, todavia, ao definir as formações florestais constitutivas da Mata Atlântica, o fez ampliando consideravelmente os limites, abarcando outras regiões fitoecológicas diversas. Assim, por exemplo, toda a área dos Estados sulinos tornou-se Mata Atlântica por obra do citado Ato, em desacordo com todos os tratados acerca da matéria existentes no País.

O que nos faz propor o presente Projeto de Lei é o fato que tal procedimento estende, a todas essas regiões, a vigência dos severísimos impedimentos e limitações impostas pelo aludido Decreto, ao uso dos recursos florestais e à utilização alternativa dos solos, interferindo desastrosamente sobre importantes segmentos produtivos, cujas atividades estão, de fato, sujeitas ao cumprimento de legislação ordinária. Começam a surgir, nessas regiões, os flagelos do desemprego, do êxodo rural e da ampliação da ampliação da miséria. Em nome da preservação do meio-ambiente (que não compõem em verdade a Mata Atlântica) está-se flagelando as famílias lá residentes desde séculos atrás.

O termo Mata Atlântica foi utilizado sem qualquer rigor técnico no presente caso, especialmente para as definições de competências dos Estados e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na regulamentação dos seus recursos naturais.

A Mata Atlântica, historicamente, compreende a vegetação florestal característica vertente atlântica, ao longo do litoral brasileiro, do Rio Grande do Norte ao município do Osório, no Rio Grande do Sul.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As particularidades do clima, resultantes da influência marítima, associadas às condições do relevo, que funcionam com agente ascensional da massa de mar úmido, com a conseqüente condensação e precipitação de água, conferem a essas áreas, particularmente ao sul do Rio de Janeiro, característica climática tropical úmida, inobstante situadas em latitudes subtropicais.

Embora louvável a preocupação do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 em preservar a Mata Atlântica, as interpretações realizadas, em particular de seu art. 3º, tem impedido o desenvolvimento de atividades econômicas extremamente importantes, vitais para os moradores daquelas regiões, e do uso alternativo dos solos, em outras regiões fitoecológicas que à toda evidência, como os Pampas, não se incluem no conceito de Mata Atlântica. Nesses locais, atuam segmentos produtivos importantes para a economia do País, que, por erro de interpretação, estão sendo conduzidos à estagnação, desempregando em massa trabalhadores e levando populações inteiras a penúria.

Com toda certeza, a preservação da Mata Atlântica inclui também a defesa da qualidade de vida das populações que centenariamente a habitam.

Assim é, que ante todo o exposto, apresentamos como solução para as questões explicitadas acima, o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Ilustres Pares, para obtenção de sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 1995

Deputado **HUGO BIEHL**